

A. I. Nº - 207668.0007/18-1  
AUTUADO - ECN COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME  
AUTUANTE - REJANE MARIA RAMOS BARBOSA FERRUZZI  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 10/07/2019

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0072-01/19**

**EMENTA:** ICMS. 1. VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Alegações defensivas não elidem a autuação. Infração subsistente. 2. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Autuado conduziu as suas alegações defensivas sem apresentar qualquer elemento capaz de elidir a autuação. Infrações 2 e 3 subsistentes. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. a) MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Autuado alega a existência de cobrança em duplicidade em relação às infrações anteriores. Apesar de se referirem ao mesmo período objeto da autuação, inexiste a duplicidade alegada. Trata-se de infrações diversas, inexistindo relação ou vínculo entre tais infrações. Infrações 4 e 5 subsistentes. 5. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração 6 subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 06/02/2018, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$248.635,30, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de agosto a dezembro de 2016, janeiro a setembro e novembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$184.560,13, acrescido da multa de 100%;
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa não optante do Regime Especial Unificado da Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro a agosto de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.828,69, acrescido da multa de 60%;
3. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa não optante do Regime Especial Unificado da Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de agosto a dezembro de 2016, janeiro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$2.620,98, acrescido da multa de 60%;

4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro escrita fiscal, nos meses de agosto a dezembro de 2016, janeiro a setembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$37.344,07, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias;
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro escrita fiscal, nos meses de agosto a dezembro de 2016, janeiro a setembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$19.321,43, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias;
6. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), nos meses de agosto a dezembro de 2016, janeiro a setembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$1.960,00. Consta que o contribuinte apresentou as DMAs no período objeto da autuação com dados zerados, após intimação fiscal.

O autuado apresentou defesa (fls.52 a 70). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre as condutas infracionais que lhe foram imputadas. Destaca o bom relacionamento existente com o Fisco e a reconhecida capacitação técnica da autuante. Sustenta a existência de equívocos na autuação atinentes às infrações impugnadas, cuja redação mostra-se inteiramente incompreensível.

Reporta-se sobre o que denomina mérito.

Frisa que a autuante apresentou planilhas em meio magnético, contendo um número exorbitante de dados referente às operações da empresa, que não coadunam com a descrição dos fatos narrados na peça acusatória, *conforme amplamente demonstrado nas preliminares de nulidade alhures*.

Alega que além dos dados apresentados nas planilhas não representarem as condutas descritas nas infrações, os mesmos encontram-se eivados de vício insanáveis, que prejudicam sua utilização como meio de prova para sustentação de quaisquer irregularidades fiscais, sejam porque não refletem as reais operações realizadas pela empresa, por ferirem de morte a legislação e os princípios constitucionais tributários, além de não identificar com clareza e precisão a infração, a base de cálculo e o suposto valor devido, contrariando o artigo 18 RPAF.

Sustenta que as infrações 1 a 6 são improcedentes.

De início, observa que por se tratar de microempresa tem tratamento diferenciado, conforme reconhecido pela autuante no próprio Auto de Infração. Neste sentido, invoca e reproduz o art. 179 da Constituição Federal.

Alega que as penalidades atribuídas pela autuante não são aquelas específicas para uma empresa de pequeno porte, pois, se tivesse usado corretamente o RICMS/BA verificaria que existem penalidades para o porte da empresa.

Afirma que as infrações estão em conflito, pois, além do preposto fiscal aplicar penalidades fixas na atribuição que deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço cobrou cumulativamente 1% sobre as entradas de todos os períodos que tanta na infração 4 quanto na infração 5, que conflita com as cobranças do ICMS de omissões de saídas efetuadas por cartão de crédito.

Assevera que uma vez que a autuante exige o ICMS sobre as omissões de saídas não pode exigir outra vez o ICMS normal, em face da aplicação de 1% sobre as entradas, em conformidades com o RPAF/99.

Reporta-se sobre o que denomina de argumentos sobre o mérito.

No tocante à infração 1, alega que uma vez que a autuante encontrou o ICMS de débitos provocados pela aplicação das alíquotas sobre os valores de vendas mediante cartão de crédito e

de débito, sequer compensou os créditos de ICMS oriundos das compras.

Afirma que é notório que a autuante teve acesso as notas fiscais de compras da empresa, que inclusive acostou todas as aquisições em suas planilhas de apuração quando fez o cálculo das entradas tributadas, infelizmente tendo apenas um olhar para tais notas de compra, quando foi para apena o contribuinte.

Assevera que é um direito constitucional o crédito do ICMS nas compras de mercadorias para revenda, conforme previsto no artigo 155 da CF.

Salienta que a glosa do crédito fiscal do ICMS referente às notas fiscais de compras traz a empresa sérios prejuízos financeiros. Acrescenta que ao que se percebe a autuante aplicou a regra como se fosse contribuinte optante pelo Simples Nacional que não tem direito ao crédito fiscal para compensar o ICMS da venda, ou seja o regime da não cumulatividade.

Afirma que outro erro provocado pela autuante foi que não percebeu que alíquotas aplicadas à omissão de saídas existiam produtos com alíquotas internas diferenciadas. Neste sentido, apresenta tabela com produtos que têm alíquotas específicas não consideradas pelo autuante, conforme abaixo:

Produto	alíquota interna ou carga
Leite fabricado na Bahia	7%
charque e jek bife	12%
óleo de soja	12%
Milho	7%

Argui a inconstitucionalidade das multas impostas. Alega ofensa ao princípio constitucional que veda a instituição de tributos com efeitos confiscatórios.

Afirma o autuado que em momento algum na fundamentação da autuação a autuante destacou uma multa atribuindo de forma específica para uma EPP, em consonância com o disposto no art. 179 da Constituição Federal do Brasil, o que se faz perceber que as multas aplicadas não são específicas para o porte da sua empresa.

Sustenta que a multa aplicada por dolo de 100% do tributo exigido, atinge elevado percentual do faturamento interno e externo da empresa e afigura-se inconstitucional, por afrontar aos princípios Constitucionais da Razoabilidade, Proporcionalidade e de Proibição de Tributação com efeito de confisco. Tece amplas considerações sobre a inconstitucionalidade das multas, invocando e reproduzindo, neste sentido, posição da doutrina e jurisprudência.

Consigna que diante do reconhecimento, tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina mais abalizada do princípio constitucional que proíbe a utilização de tributos com o intuito confiscatório às multas tributárias, afigura-se perfeitamente claro o caráter confiscatório das multas em tela eis que fixadas em montantes exagerados e desproporcionais.

Acrescenta que multas nestes patamares ferem o princípio de vedação ao confisco, tal fixação vai ainda de encontro aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Assinala a existência de decisões proferidas pelos TRF da 1ª e 5ª Regiões, em que as multas impostas são reduzidas ao patamar de 20%, ante o reconhecimento do caráter confiscatório que permeiam multas em percentuais de 75% e 60%. Reproduz excertos das referidas decisões.

Consigna que dessa forma, impõe-se a conclusão no sentido de que as multas impostas no importe de 100%, do montante lançado, se afiguram confiscatórias, desproporcionais e sem qualquer razoabilidade, aviltando, por conseguinte o princípio constitucional da capacidade contributiva, sendo medida de rigor, ante a inexistência de prejuízos à apuração dos tributos lançados, nem ao desenrolar da ação fiscal, bem assim a inexistência de dolo de sua parte, pleitear a sua relevância, excluindo-a integralmente e liberando-o de seu pagamento.

Registra que envidou máximos esforços a fim de ofertar condições mínimas de trabalho a Fiscalização, ofertando-lhe todos os livros, notas fiscais e arquivos magnéticos que continham

diversas informações, planilhas com as movimentações, entre outras informações para que os procedimentos fiscais adotados pudessem ser aferidos pela autuante. Em face disso, entende ser desproporcional e, especialmente, desmedida a aplicação das multas nos patamares indicados, haja vista que não agiu com dolo, fraude ou simulação.

Conclusivamente, pugna pelo reenquadramento das multas aplicadas em todos os itens do Auto de Infração e redução a patamares aceitáveis, quais sejam mínimos estabelecidos pela lei.

Reporta-se sobre as infrações 2 e 3. Alega que o procedimento fiscal adotado pela autuante está em total desacordo com o RPAF, assim como as decisões já pacificadas nas Juntas e Câmaras de Julgamentos Fiscais do Conselho de Fazenda do Estado da Bahia. Acrescenta que nas planilhas de apuração o Fisco cobra o valor do ICMS antecipação parcial sem considerar que a empresa já vendera as mercadorias adquiridas.

Conclusivamente, consigna que sem saber qual a razão e fundamentação legal do procedimento adotado pela autuante, solicita o cancelamento destas infrações.

Reporta-se sobre as infrações 4 e 5. Sustenta que estas infrações não podem prosperar, pois estão sendo cobradas em duplicidade, haja vista que nas infrações anteriores a autuante apenou a empresa aplicando multa para os mesmos períodos.

Ressalta que a SEFAZ lhe excluiu de ofício do regime do Simples Nacional, após passado o prazo regulares das entregas dos SPEDs fiscal, logo, a autuante deveria ter considerado tal fato quando iniciou o seu procedimento fiscalizatório, concedendo o prazo para que, a partir daquele momento, uma vez que o sistema da SEFAZ não estava preparado para recepcionar os arquivos magnéticos, pudesse conferir a escrita fiscal por meio dos livros escriturados eletronicamente, em vez de preferir constituir estas infrações.

Reporta-se sobre a infração 6. Alega que também está sendo cobrada multas para os mesmos períodos. Diz que as informações da DMA são as mesma informações contidas no SPED sendo que a autuante já apenou nas infrações 4 e 5, e anteriores e mais uma vez tenta cobrar pela aplicação da entrega da DMA, que ficou prejudicada a sua entrega pelo sistema da SEFAZ não estar preparado, pois ainda reconhecia a empresa como optante do Simples Nacional.

Salienta que o Brasil passa por uma forte crise financeira, com reflexo também nas empresas, e também passa por situação financeira difícil. Pede que este CONSEF/BA libere a aplicação da multa em duplicidades.

Finaliza a peça defensiva requerendo a nulidade ou, no mérito, a improcedência do Auto de Infração. Requer, ainda, provar tudo quanto alegado, por todos os meios admitidos em direito, inclusive por meio de diligências/perícias fiscais e de posterior juntadas de novos documentos, inclusive na preliminar da Informação Fiscal, sejam acatadas todas as alegações defensivas.

A autuante prestou Informação Fiscal (fls.74 a 79). Registra, de início, que o autuado possui conta Domicílio Tributário eletrônico (DT-e) ativa desde o mês de março de 2016, devidamente intimado, em 10/01/2018, para apresentação de documentos, registros fiscais e/ou prestação de informações e para entrega de EFDS (Omissão), se manifestou apenas após a lavratura do Auto de Infração com a apresentação da peça defensiva.

Diz que do mesmo modo, o autuado não procedeu a leitura e/ou atendimento de 19 intimações da SEFAZ/BA, efetuadas desde março de 2016 a janeiro deste exercício.

Observa que o autuado, optante pelo Simples Nacional até julho/2016; passou a apurar o imposto pelo regime de Conta Corrente Fiscal a partir de agosto de 2016, ficando inapt o desde setembro de 2017 pela falta de apresentação das DMAs.

Acrescenta que foi indicado pelo CMO por ter efetuado compras, tanto por meio de operações internas como interestaduais e vendas via cartão de crédito/débito (TEFs 2016 e 2017) sem registros (EFDS e DMAs não apresentadas) e sem recolhimento de ICMS. E que apresentou os arquivos/EFDS

sem registros e DMAs zeradas, após intimação e durante à ação fiscal.

No tocante ao mérito, relativamente à infração 1, consigna que administradoras de cartões de crédito forneceram valores mensais de compras ocorridas nos exercícios de 2016 e 2017 que foram omitidas pelo autuado, uma vez que apresentou EFDS e DMAs sem registros/lançamentos/dados.

No tocante ao “direito ao crédito”, diz que se tratando de contribuinte com apuração de imposto pelo regime de conta corrente fiscal, como é o caso do autuado desde agosto de 2016, os créditos fiscais são lançados a cada operação de entrada conforme notas fiscais, compensando-se com os débitos referentes às operações de saídas para efeito de pagamento do ICMS na operação regular.

Observa que se trata de irregularidade por presunção de omissão de valores de saídas tributadas, sendo que os créditos já foram lançados.

Ressalta que o levantamento fiscal foi realizado em total consonância com os procedimentos estatuídos pela Instrução Normativa nº 56/2007, que, nas situações de presunção legal de omissão de saída, admite unicamente o cálculo da proporcionalidade relativa às operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à Antecipação ou Substituição Tributária.

Salienta que foram considerados os valores relativos às receitas efetivamente tributadas com à aplicação sobre a Base de Cálculo da alíquota preponderante incidente nas operações do contribuinte nas saídas internas, no caso 18%.

Afirma que dessa forma, descabida a pretensão defensiva de proporcionalidade de mercadorias tributáveis em relação às alíquotas aplicadas nas saídas, ou seja, alíquotas diferenciadas.

Assevera que tudo clara e comprovadamente descrito, caracterizado, demonstrado e apresentado nas planilhas integrantes da infração – ANEXO II do PAF (fls. 13 a 18 e 44 dos autos).

Diz que o autuado não apresentou elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos.

Quanto à arguição defensiva referente à constitucionalidade das multas impostas, observa que que a multa de 100% tipificada para esta infração, decorre de expressa previsão legal, no caso o artigo 42, III da Lei nº 7.014/96, portanto não sendo matéria de sua competência de discussão, nem decisão.

Ressalta que o autuado devidamente intimado para apresentação de documentos, registros fiscais das operações mercantis e comprovações dos recolhimentos das Antecipações Parciais/Totais/ST do período fiscalizado, no caso agosto de 2016 a dezembro de 2017, e para apresentação correta da Escrituração Fiscal Digital (EFD), não atendeu à fiscalização.

No que concerne às infrações 2 e 3, diz que o autuado, microempresa não optante do Simples Nacional, não só deixou de recolher o ICMS antecipação parcial dos meses de fevereiro a agosto do exercício de 2017, como recolheu a menor o referido imposto nos meses de agosto a dezembro do exercício de 2016 e de janeiro de 2017; relativamente às compras interestaduais (NF-es de entrada) que efetuou sem qualquer registro/lançamento. Acrescenta que por consequência, o imposto que, comprovadamente, não foi recolhido está sendo cobrado. Registra que os levantamentos e demonstrativos integram o ANEXO III do PAF (fls. 19 a 31).

Ressalta que o autuado não anexou nenhum comprovante de pagamento de ICMS relativo às entradas constantes das notas fiscais eletrônicas arroladas na autuação, assim como não declarou, registrou, lançou as operações.

Quanto às infrações 4 e 5, diz que tratam de descumprimento de obrigações acessórias. O autuado promoveu entradas no estabelecimento de mercadorias tributáveis ou não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, conforme NF-es de entrada autorizadas, elencadas nos ANEXOS IV e V do PAF (fls. 32 a 43 e 44).

Afirma que não procede a alegação defensiva de cobrança de multas em duplicidade com as outras infrações, assim como a absurda alegação da impossibilidade do sistema da SEFAZ de

recepção de seus arquivos magnéticos, uma vez ter apresentado (recepção) seus arquivos EFDs (era omissão) sem registros/lançamentos, após intimação e durante ação fiscal.

Afirma que o autuado não apresenta nem justifica nenhuma entrada, nem os valores apresentados.

No tocante à infração 6, pontua que as informações econômico-fiscais devem ser declaradas mensalmente através da DMA, conforme previsto no artigo 255, §1º, inciso I do RICMS-BA/12.

Consigna que o autuado omissão anteriormente na apresentação das DMAs de agosto de 2016 a setembro de 2017, após intimação e durante ação fiscal, procedeu a apresentação (entrega) das mesmas, porém sem dados, registros; assim como fez também com as EFDs.

Afirma que desse modo, torna-se, mais uma vez, completamente descabida a alegação defensiva quanto a ter ficado prejudicada a entrega das mesmas pelo sistema da SEFAZ, que ainda a reconhecia como optante do Simples Nacional.

Diz que a argumentação defensiva não elide a infração, a qual se encontra devidamente caracterizada, conforme multa estabelecida no artigo 42, inciso XVIII, alínea "c" da Lei n. 7.014/96.

Assevera que o autuado não apresenta nem justifica nenhuma entrada, nem valores apresentados.

No que concerne ao pedido de cancelamento, "reenquadramento", redução, liberação das multas impostas em todos os itens do Auto de Infração, em função da situação financeira difícil causada pela forte crise econômica brasileira, reitera que não trata de matéria que não esteja na esfera da competência decisória da fiscalização.

Manifesta o entendimento que o Estado tem o direito de ser resarcido, mediante penalidade fixada na norma legal, que não apenas serve para avaliar o prejuízo financeiro, mas também a alteração unilateral do regime de tributação adotado, como a negligência no seu cumprimento e os efeitos dessa conduta perante os outros contribuintes que mesmo e apesar da crise, atendem e cumprem suas obrigações principais e acessórias, declarando e recolhendo imposto devido.

Finaliza a peça informativa mantendo na íntegra o Auto de Infração.

## VOTO

Versa o Auto de Infração em exame, sobre o cometimento de seis infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo todas impugnadas.

Inicialmente, constato que não há como prosperar a pretensão defensiva de nulidade da autuação, haja vista que, diversamente do alegado, as infrações se encontram claramente descritas no Auto de Infração e as planilhas elaboradas pela autuante apresentam dados que representam as condutas infracionais imputadas. Identifica-se precisamente a natureza da infração, o autuado e o montante do débito. Não ocorreu qualquer ofensa ao artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. O direito à ampla defesa e ao contraditório do autuado foi respeitado, portanto, inexistindo qualquer cerceamento deste direito.

Diante disso, não acolho as nulidades arguidas.

No mérito, relativamente à infração 1, verifico que a autuante utilizou no levantamento os dados e informações entregues pelas administradoras de cartões de crédito/débito, referentes a valores de vendas realizadas pelo autuado, e que foram omitidos nos exercícios de 2016 e 2017, já que o autuado não comprovou a emissão dos respectivos documentos fiscais.

A alegação defensiva de que a autuante não considerou o seu direito ao crédito no levantamento realizado, não se sustenta, haja vista que se trata de exigência fiscal por presunção de omissão de receitas referente a operações de saídas tributadas. Ademais, por se tratar o autuado de Contribuinte que apura o imposto pelo regime normal de apuração - conta corrente fiscal -, os créditos fiscais são lançados na entrada da mercadoria no estabelecimento e compensados com

os débitos referentes às operações de saídas, apurando-se o saldo do ICMS, devedor ou credor, conforme o caso.

Verifico que no levantamento, a autuante considerou a proporcionalidade, conforme demonstrativo que elaborou acostados aos autos, e aplicou corretamente alíquota preponderante incidente nas operações do contribuinte nas saídas internas, no caso 18%. A alegação defensiva de existência de alíquotas diferenciadas não se aplica ao presente caso, haja vista que, conforme consignado linhas acima, a exigência fiscal diz respeito à presunção de omissão de receitas, na qual não é possível se identificar as mercadorias omitidas e, desse modo, as alíquotas diferenciadas.

Observo que o autuado conduziu as suas alegações defensivas sem apresentar qualquer elemento capaz de elidir a autuação.

Diante disso, a infração 1 é subsistente.

No que concerne às infrações 2 e 3, impugnadas conjuntamente pelo autuado, da mesma forma, objeto de análise conjunta, o impugnante alega simplesmente que o procedimento levado a efeito pela autuante está em total desacordo com o RPAF, assim como as decisões já pacificadas deste CONSEF/BA. Alega, ainda, que nas planilhas de apuração se exige o valor do ICMS antecipação parcial sem considerar que a empresa já vendera as mercadorias adquiridas.

O § 1º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 estabelece que no *caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II*.

Por certo que se o autuado tivesse comprovado que, apesar de não haver recolhido o ICMS devido por antecipação parcial exigido nestes itens da autuação, recolhera o imposto nas operações de saídas posteriores das mercadorias adquiridas para comercialização, caberia exclusivamente à aplicação da multa de 60% sobre o valor do imposto não recolhido tempestivamente. Ocorre que o autuado não emitiu documentos fiscais nas operações de saídas, afastando, desse modo, qualquer possibilidade de comprovação de suas alegações.

Relevante o registro feito pela autuante, no sentido de que o autuado não colacionou qualquer comprovante de pagamento de ICMS relativo às entradas constantes das notas fiscais eletrônicas arroladas na autuação, assim como não declarou, registrou, lançou as operações.

Assim sendo, as infrações 2 e 3 são procedentes.

No respeitante às infrações 4 e 5, impugnadas conjuntamente pelo autuado, também objeto de análise conjunta, a alegação defensiva é de que não podem prosperar por estar sendo cobrada em duplicidade, haja vista que nas infrações anteriores a autuante apenou a empresa aplicando multa para os mesmos períodos.

Apesar de se referirem ao mesmo período objeto da autuação, conforme alegado pelo impugnante, por certo que inexiste a duplicidade alegada. Trata-se de infrações diversas. As infrações anteriores dizem respeito a descumprimento de obrigação principal enquanto estes dois itens da autuação versam sobre descumprimento de obrigação acessória, inexistindo relação ou vínculo entre tais infrações. Constatou que o impugnante não colacionou qualquer elemento capaz de elidir a autuação.

Dessa forma, as infrações 4 e 5 são subsistentes.

No que concerne à infração 6, o impugnante alega que também estão sendo cobradas multas para os mesmos períodos. Diz que as informações da DMA são as mesmas informações contidas no SPED, sendo que a autuante já apenou nas infrações 4 e 5, e anteriores e mais uma vez tenta cobrar pela aplicação da entrega da DMA.

A autuante contesta a alegação defensiva. Diz que o autuado omissos anteriormente na apresentação das DMAs de agosto de 2016 a setembro de 2017, após intimação e durante a ação fiscal, procedeu à entrega das mesmas, porém sem dados, registros; assim como fez também com as EFDS.

É indubioso que a infração restou comprovada. O autuado apresentou as DMAs sem qualquer registro. Inexiste a duplidade alegada. Trata-se de infração por descumprimento de obrigação acessória, sem qualquer relação ou vínculo com as infrações anteriores.

Assim sendo, este item da autuação é subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207668.0007/18-1, lavrado contra **ECN COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$190.009,80**, acrescido das multas de 60% sobre R\$5.449,67 e 100% sobre R\$184.560,13, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$58.625,50**, previstas nos incisos XI, IX e XVIII, “a” dos mesmos artigo e diploma legal, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala de Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/REJLATOR

OLEGARIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR